



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0014194-09.2017.8.06.0182**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente e  
 Requerido: **Danilo Pereira de Carvalho e outro**

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança referente à indenização do Seguro DPVAT movida por DANILo PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado, contra Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT.

Na inicial, o(a) autor(a) alega que sofreu acidente de trânsito no dia 21/02/2016, causado por veículo automotor de via terrestre, daí resultando em fratura do ombro esquerdo, recebendo apenas a quantia de R\$ 1.687,00 (*mil, seiscentos e oitenta e sete reais*) de indenização. Pleiteou indenização no valor de R\$ 3.375,00 (*três mil, trezentos e setenta e cinco reais*) e juntou documentos de fls. 14/25.

Em contestação (fls.39/45) o requerido aduz que a parte autora não faz jus à indenização em face da plena quitação dos valores devidos. Subsidiariamente, alegou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez.

Laudo pericial (fls. 62) no qual consta que o(a) autor(a) sofreu acidente, que gerou fratura do ombro esquerdo, sendo lesão causadora de invalidez permanente, parcial, incompleta, de grau médio (50%).

A parte requerente foi intimada para manifestar-se do laudo, porém manteve-se inerte (fl. 122).

A parte requerida manifestou-se do laudo conforme petição de fls. 127/128.

Vieram os autos conclusos.

É, em apertada síntese, o relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Observo ser desnecessária a produção de prova em audiência, pois a controvérsia fática se resume à possível invalidez e seu grau, solucionável portanto através da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicoso.2@tjce.jus.br

prova pericial. As demais questões controvertidas dizem respeito a matérias de direito. Assim, considerando que às partes foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial produzido, entendo que o feito está pronto para julgamento.

Sendo assim, a produção de quaisquer meio de prova em audiência serviria apenas para procrastinar o feito, em colisão com os princípios da celeridade, economia processual e acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 2º e art. 33 da Lei 9.099/95).

Neste sentido é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

*O julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontre devidamente provado.<sup>1</sup>*

Na mesma senda, leciona Alexandre Freitas Câmara:

*[...] O julgamento antecipado do mérito será adequado nas hipóteses em que o prosseguimento do feito se revele desnecessário, que se dá pelo fato de todos os elementos de que se precise para apreciação do objetivo do processo já se encontrem nos autos.*

Ressalto que com relação à alegação de necessidade de laudo do IML, entendo que a própria prova pericial realizada nestes autos supre a ausência de documento que quantifique eventual lesão e repercussão no patrimônio físico do(a) autor(a).

### III- DO MÉRITO

Aduz a autora que as lesões foram decorrentes de acidente automobilístico e que lhe foi pago apenas parte da indenização devida.

Quanto à prova do acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, entendo suficientemente provado, à luz dos documentos acostados, nos quais consta descrição pormenorizada do acidente e do correlato atendimento médico. A requerida não trouxe nenhum elemento que faça supor tratar-se de afirmação fraudulenta.

O STJ tem farta jurisprudência informando que o valor da indenização deve ser proporcional à incapacidade, sendo devido o prêmio no valor máximo ao caso em exame, considerando o grau máximo da limitação. Vejamos a **súmula 474 do STJ**: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

<sup>1</sup> MARINONI, Luis Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4350/DF, rel Min. Luis Fux, em 23.10.2014**, entendeu que (transcrição do informativo de Jurisprudência n.<sup>o</sup> 764):

“seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro **DPVAT**, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro **DPVAT** e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência”

O Laudo pericial, acostado à fl. 62, afirma que o(a) **a sofreu acidente, que gerou fratura no ombro esquerdo, sendo lesão causadora de invalidez permanente, parcial, incompleta, de grau médio (50%)**.

Destarte, aplicando-se a tabela prevista no anexo da Lei n° 9.641/74, não há dúvida de que as lesões sofridas pelo(a) requerente se enquadram como **perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar**.

Conforme a tabela dos danos corporais constante no anexo da Lei n°



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicoso.2@tjce.jus.br

6.194/74 (incluída pela Lei n° 11.945/09), a "**perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar**", leva o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento).

**Como na hipótese a lesão é parcial incompleta, de grau médio, respectivamente, torna-se aplicável os redutores de 50% (cinquenta por cento) do art. 3º, § 1º, II da Lei n.º 6.194/74.**

Desta feita, não há no processo elementos suficientes para autorizar o pagamento da indenização, já que os valores recebidos na via administrativa correspondem ao que tinha direito a parte autora (R\$ 1.687,50)

### IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, como fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 5% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade judiciária deferida.

Expedientes necessários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Viçosa do Ceará, 31 de janeiro de 2023.

**Josilene de Carvalho Sousa**

Juíza de Direito em respondência

[Assinado por certificação digital]



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº:	<b>0014194-09.2017.8.06.0182</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Seguro Danilo Pereira de Carvalho e outro</b>

**CERTIFICA-SE** que em 01/02/2023 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "I- RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança referente à indenização do Seguro DPVAT movida por DANILo PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado, contra Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT. Na inicial, o(a) autor(a) alega que sofreu acidente de trânsito no dia 21/02/2016, causado por veículo automotor de via terrestre, daí resultando em fratura do ombro esquerdo, recebendo apenas a quantia de R\$ 1.687,00 (mil,seiscientos e oitenta e sete reais) de indenização. Pleiteou indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e juntou documentos de fls. 14/25. Em contestação (fls.39/45) o requerido aduz que a parte autora não faz jus à indenização em face da plena quitação dos valores devidos. Subsidiariamente, alegou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez. Laudo pericial (fls. 62) no qual consta que o(a) autor(a) sofreu acidente, que gerou fratura do ombro esquerdo, sendo lesão causadora de invalidez permanente, parcial, incompleta, de grau médio (50%). A parte requerente foi intimada para manifestar-se do laudo, porém manteve-se inerte (fl. 122). A parte requerida manifestou-se do laudo conforme petição de fls. 127/128. Vieram os autos conclusos. É, em apertada síntese, o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Observo ser desnecessária a produção de prova em audiência, pois a controvérsia fática se resume à possível invalidez e seu grau, soluçãoável portanto através da prova pericial. As demais questões controvertidas dizem respeito a matérias de direito. Assim, considerando que às partes foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial produzido, entendo que o feito está pronto para julgamento. Sendo assim, a produção de quaisquer meio de prova em audiência serviria apenas para procrastinar o feito, em colisão com os princípios da celeridade, economia processual e acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 2º e art. 33 da Lei 9.099/95). Neste sentido é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: O julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontre devidamente provado. Na mesma senda, leciona Alexandre Freitas Câmara: [...] O julgamento antecipado do mérito será adequado nas hipóteses em que o prosseguimento do feito se revele desnecessário, que se dá pelo fato de todos os elementos de que se precise para apreciação do objetivo do processo já se encontrarem nos autos. Ressalto que com relação à alegação de necessidade de laudo do IML, entendo que a própria prova pericial realizada nestes autos supre a ausência de documento que quantifique eventual lesão e repercussão no patrimônio físico do(a) autor(a). III- DO MÉRITO Aduz a autora que as lesões foram decorrentes de acidente automobilístico e que lhe foi pago apenas parte da indenização devida. Quanto à prova do acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, entendo suficientemente provado, à luz dos documentos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

acostados, nos quais consta descrição pormenorizada do acidente e do correlato atendimento médico. A requerida não trouxe nenhum elemento que faça supor tratar-se de afirmação fraudulenta. O STJ tem farta jurisprudência informando que o valor da indenização deve ser proporcional à incapacidade, sendo devido o prêmio no valor máximo ao caso em exame, considerando o grau máximo da limitação. Vejamos a súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4350/DF, rel Min. Luis Fux, em 23.10.2014, entendeu que (transcrição do informativo de Jurisprudência n.º 764): seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. O Laudo pericial, acostado à fl. 62, afirma que o(a) a sofreu acidente, que gerou fratura no ombro esquerdo, sendo lesão causadora de invalidez permanente, parcial, incompleta, de grau médio (50%). Destarte, aplicando-se a tabela prevista no anexo da Lei nº 9.641/74, não há dúvida de que as lesões sofridas pelo(a) requerente se enquadram como perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Conforme a tabela dos danos corporais constante no anexo da Lei nº 6.194/74 (incluída pela Lei nº 11.945/09), a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", leva o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Como na hipótese a lesão é parcial incompleta, de grau médio, respectivamente, torna-se aplicável os redutores de 50% (cinquenta por cento) do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74. Desta feita, não há no processo elementos suficientes para autorizar o pagamento da indenização, já que os valores recebidos na via administrativa correspondem ao que tinha direito a parte autora (R\$ 1.687,50) IV- DISPOSITIVO Ante o exposto, como fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 5% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade judiciária deferida. Expedientes necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Viçosa do Ceará, 31 de janeiro de 2023. Josilene de Carvalho Sousa Juíza de Direito em respondência [Assinado por certificação digital]".

**Viçosa do Ceará/CE, 01 de fevereiro de 2023.**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0032/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Saulo Moura Gadelha (OAB 25057/CE)	D.J
Olintho Franklin Gadelha (OAB 8956/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "I- RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança referente à indenização do Seguro DPVAT movida por DANILo PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado, contra Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT. Na inicial, o(a) autor(a) alega que sofreu acidente de trânsito no dia 21/02/2016, causado por veículo automotor de via terrestre, daí resultando em fratura do ombro esquerdo, recebendo apenas a quantia de R\$ 1.687,00 (mil,seiscientos e oitenta e sete reais) de indenização. Pleiteou indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e juntou documentos de fls. 14/25. Em contestação (fls.39/45) o requerido aduz que a parte autora não faz jus à indenização em face da plena quitação dos valores devidos. Subsidiariamente, alegou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez. Laudo pericial (fls. 62) no qual consta que o(a) autor(a) sofreu acidente, que gerou fratura do ombro esquerdo, sendo lesão causadora de invalidez permanente, parcial, incompleta, de grau médio (50%). A parte requerente foi intimada para manifestar-se do laudo, porém manteve-se inerte (fl. 122). A parte requerida manifestou-se do laudo conforme petição de fls. 127/128. Vieram os autos conclusos. É, em apertada síntese, o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Observo ser desnecessária a produção de prova em audiência, pois a controvérsia fática se resume à possível invalidez e seu grau, soluçãovel portanto através da prova pericial. As demais questões controvertidas dizem respeito a matérias de direito. Assim, considerando que às partes foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial produzido, entendo que o feito está pronto para julgamento. Sendo assim, a produção de quaisquer meio de prova em audiência serviria apenas para procrastinar o feito, em colisão com os princípios da celeridade, economia processual e acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 2º e art. 33 da Lei 9.099/95). Neste sentido é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: O julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontre devidamente provado. Na mesma senda, leciona Alexandre Freitas Câmara: [...] O julgamento antecipado do mérito será adequado nas hipóteses em que o prosseguimento do feito se revele desnecessário, que se dá pelo fato de todos os elementos de que se precise para apreciação do objetivo do processo já se encontrem nos autos. Ressalto que com relação à alegação de necessidade de laudo do IML, entendo que a própria prova pericial realizada nestes autos supre a ausência de documento que quantifique eventual lesão e repercussão no patrimônio físico do(a) autor(a). III- DO MÉRITO Aduz a autora que as lesões foram decorrentes de acidente automobilístico e que lhe foi pago apenas parte da indenização devida. Quanto à prova do acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, entendo suficientemente provado, à luz dos documentos acostados, nos quais consta descrição pormenorizada do acidente e do correlato atendimento médico. A requerida não trouxe nenhum elemento que faça supor tratar-se de afirmação fraudulenta. O STJ tem farta jurisprudência informando que o valor da indenização deve ser proporcional à incapacidade, sendo devido o prêmio no valor máximo ao caso em exame, considerando o grau máximo da limitação. Vejamos a súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4350/DF, rel. Min. Luis Fux, em 23.10.2014, entendeu que (transcrição do informativo de Jurisprudência n.º 764): seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal desse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada

qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência O Laudo pericial, acostado à fl. 62, afirma que o(a) sofreu acidente, que gerou fratura no ombro esquerdo, sendo lesão causadora de invalidez permanente, parcial, incompleta, de grau médio (50%). Destarte, aplicando-se a tabela prevista no anexo da Lei nº 9.641/74, não há dúvida de que as lesões sofridas pelo(a) requerente se enquadram como perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Conforme a tabela dos danos corporais constante no anexo da Lei nº 6.194/74 (incluída pela Lei nº 11.945/09), a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", leva o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Como na hipótese a lesão é parcial incompleta, de grau médio, respectivamente, torna-se aplicável os redutores de 50% (cinquenta por cento) do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74. Desta feita, não há no processo elementos suficientes para autorizar o pagamento da indenização, já que os valores recebidos na via administrativa correspondem ao que tinha direito a parte autora (R\$ 1.687,50) IV- DISPOSITIVO Ante o exposto, como fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 5% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade judiciária deferida. Expedientes necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Viçosa do Ceará, 31 de janeiro de 2023. Josilene de Carvalho Sousa Juíza de Direito em respondência [Assinado por certificação digital]"

Viçosa do Ceará, 1 de fevereiro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/02/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/02/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Saulo Moura Gadelha (OAB 25057/CE)	15	24/02/2023
Olintho Franklin Gadelha (OAB 8956/CE)	15	24/02/2023
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	24/02/2023

Teor do ato: "I- RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança referente à indenização do Seguro DPVAT movida por DANILo PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado, contra Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT. Na inicial, o(a) autor(a) alega que sofreu acidente de trânsito no dia 21/02/2016, causado por veículo automotor de via terrestre, daí resultando em fratura do ombro esquerdo, recebendo apenas a quantia de R\$ 1.687,00 (mil,seiscentos e oitenta e sete reais) de indenização. Pleiteou indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e juntou documentos de fls. 14/25. Em contestação (fls.39/45) o requerido aduz que a parte autora não faz jus à indenização em face da plena quitação dos valores devidos. Subsidiariamente, alegou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez. Laudo pericial (fls. 62) no qual consta que o(a) autor(a) sofreu acidente, que gerou fratura do ombro esquerdo, sendo lesão causadora de invalidez permanente, parcial, incompleta, de grau médio (50%). A parte requerente foi intimada para manifestar-se do laudo, porém manteve-se inerte (fl. 122). A parte requerida manifestou-se do laudo conforme petição de fls. 127/128. Vieram os autos conclusos. É, em apertada síntese, o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Observo ser desnecessária a produção de prova em audiência, pois a controvérsia fática se resume à possível invalidez e seu grau, soluçãovel portanto através da prova pericial. As demais questões controvertidas dizem respeito a matérias de direito. Assim, considerando que às partes foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial produzido, entendo que o feito está pronto para julgamento. Sendo assim, a produção de quaisquer meio de prova em audiência serviria apenas para procrastinar o feito, em colisão com os princípios da celeridade, economia processual e acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 2º e art. 33 da Lei 9.099/95). Neste sentido é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: O julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontre devidamente provado. Na mesma senda, leciona Alexandre Freitas Câmara: [...] O julgamento antecipado do mérito será adequado nas hipóteses em que o prosseguimento do feito se revele desnecessário, que se dá pelo fato de todos os elementos de que se precise para apreciação do objetivo do processo já se encontrem nos autos. Ressalto que com relação à alegação de necessidade de laudo do IML, entendo que a própria prova pericial realizada nestes autos supre a ausência de documento que quantifique eventual lesão e repercussão no patrimônio físico do(a) autor(a). III- DO MÉRITO Aduz a autora que as lesões foram decorrentes de acidente automobilístico e que lhe foi pago apenas parte da indenização devida. Quanto à prova do acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, entendo suficientemente provado, à luz dos documentos acostados, nos quais consta descrição pormenorizada do acidente e do correlato atendimento médico. A requerida não trouxe nenhum elemento que faça supor tratar-se de afirmação fraudulenta. O STJ tem farta jurisprudência informando que o valor da indenização deve ser proporcional à incapacidade, sendo devido o prêmio no valor máximo ao caso em exame, considerando o grau máximo da limitação. Vejamos a súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4350/DF, rel Min. Luis Fux, em 23.10.2014, entendeu que (transcrição do informativo de Jurisprudência n.º 764): seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras

legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. O Laudo pericial, acostado à fl. 62, afirma que o(a) a sofreu acidente, que gerou fratura no ombro esquerdo, sendo lesão causadora de invalidez permanente, parcial, incompleta, de grau médio (50%). Destarte, aplicando-se a tabela prevista no anexo da Lei nº 9.641/74, não há dúvida de que as lesões sofridas pelo(a) requerente se enquadram como perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Conforme a tabela dos danos corporais constante no anexo da Lei nº 6.194/74 (incluída pela Lei nº 11.945/09), a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", leva o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Como na hipótese a lesão é parcial incompleta, de grau médio, respectivamente, torna-se aplicável os redutores de 50% (cinquenta por cento) do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74. Desta feita, não há no processo elementos suficientes para autorizar o pagamento da indenização, já que os valores recebidos na via administrativa correspondem ao que tinha direito a parte autora (R\$ 1.687,50) IV- DISPOSITIVO Ante o exposto, como fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 5% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade judiciária deferida. Expedientes necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Viçosa do Ceará, 31 de janeiro de 2023. Josilene de Carvalho Sousa Juíza de Direito em respondência [Assinado por certificação digital]"

Viçosa do Ceará, 3 de fevereiro de 2023.